AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.980 - PR (2019/0162042-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES	:	LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI - PR048155
		DANIELA DE SOUZA GONÇALVES - PR048154
AGRAVADO	:	CTA CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A
ADVOGADO	:	DIRCEU GALDINO CARDIN - PR006875

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interno manejado pelo Estado do Paraná contra decisão (e-STJ, fls. 1.365-1.366) que não conheceu do agravo em recurso especial, apontando ser "incabível o recurso especial porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma constitucional, o que extrapola a competência deste Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ, fl. 1.366).

A insurgente salienta, entre outras questões, a determinação de sobrestamento, pelo Tribunal *a quo*, do extraordinário interposto simultaneamente ao especial.

A parte agravada ofereceu impugnação defendendo o acerto do ato agravado.

É o relatório.

Consta dos autos recurso extraordinário, com determinação de sobrestamento na origem, em virtude de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (e-STJ, fls. 1.203-1.204).

A Segunda Turma, no julgamento do AgRg no AREsp 153.829/PI, consignou que, "em razão das modificações inseridas no Código de Processo Civil pelas Leis 11.418/2006 e 11.672/2008 (que incluíram os arts. 543-B e 543-C, respectivamente), não há óbice para que o Relator, levando em consideração razões de economia processual, aprecie o recurso especial apenas quando exaurida a competência das instâncias ordinárias. Nesse contexto, se há nos autos recurso extraordinário sobrestado em razão do reconhecimento de repercussão geral no âmbito do STF e/ou recurso especial cuja questão central esteja pendente de julgamento em recurso representativo da controvérsia no âmbito desta Corte (caso dos autos), é possível ao Relator determinar que o recurso especial seja apreciado apenas após exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o recurso extraordinário, na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC, e/ou após cumprido o disposto no art. 543-C, § 7º, do CPC" (AgRg no AREsp 153.829/PI, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/5/2012).

Observa-se a mais:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 298BAB86-09A4-4F2C-AEA1-7EB753EFE2A1

> RECURSO ESPECIAL. ISSQN NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE A PRÁTICA DE ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS E ATÍPICOS. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL QUANTO AO TEMA. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM DEVOLUÇÃO À CORTE DE ORIGEM PARA EVENTUAL E OPORTUNO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. POSSIBILIDADE.
> 1. A questão jurídica referente ao conceito de ato cooperativo típico e atípico, na forma da Lei n. 5.764/1971, para fins de tributação, teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 536).
> 2. Encontrando-se a matéria com repercussão geral reconhecida, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e esta Corte Superior, os recursos que tratam da mesma controvérsia no STJ devem aguardar, no Tribunal de origem, a solução no recurso extraordinário afetado, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015. Precedente: AgInt no AgInt no REsp 1.603.061/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/6/2017.
> 3. Somente depois de realizada essa providência, a qual representa o exaurimento da instância ordinária, é que o recurso especial deverá ser encaminhado, em sua totalidade, a este Tribunal Superior, a fim de que possam ser analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal *a quo*.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1.366.363/ES, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/8/2017, DJe 23/8/2017)

Ante o exposto, torno sem efeito a decisão de e-STJ, fls. 1.365-1.366, e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, a fim de que o exame do recurso especial somente ocorra após exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o recurso extraordinário, na forma do art. 1.039 do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 298BAB86-09A4-4F2C-AEA1-7EB753EFE2A1